



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 30/2025 – CSL

Projeto de Lei Ordinária nº 24/2025

Processo Legislativo nº 75

Autor: Maiana Stringari

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO DE MARABÁ O INSTITUTO VIVER. 1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Iniciativa concorrente. 3. Constitucionalidade e legalidade do projeto. 4. Parecer opinativo pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa declarar de utilidade pública para o município de Marabá o Instituto Viver. A Vereadora, autora do projeto, em sua justificativa, apresentou as finalidades do instituto.

Foram juntados ao processo: projeto de lei, justificativa escrita, Estatuto Social; comprovante de inscrição no CNPJ, Declaração de não remuneração dos cargos da diretoria, ata de constituição, eleição e de posse da diretoria e estatuto social, documentos pessoais dos membros da diretoria, certidões negativas criminais das justiças federal e estadual de cada um dos diretores.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Inicialmente, é importante destacar que o exame realizado por este Departamento Jurídico, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do

assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas **caráter opinativo**, isto é, não vinculante.

Passo, então, ao exame dos **aspectos jurídicos** da proposição legislativa.

A espécie de proposição Projeto de Lei tem seu arrimo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá – RI (art. 159, I), e, portanto, para seu regular trâmite é exigida, obrigatoriamente, a apresentação de Parecer do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de acordo com o art. 70, §3.º, do RI. Razão pela qual é emitido o presente parecer. Vejamos.

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

In casu, o Projeto de Lei declara de utilidade pública o Instituto Viver. A primeira análise pertinente diz respeito à competência do Município para legislar sobre o assunto.

A matéria tratada diz respeito ao reconhecimento do fim público de determinada entidade privada a fim de que esta possa gozar de eventuais benefícios legais. Mais que um título honorífico, trata-se do reconhecimento pelo Município de que a entidade coopera na consecução de serviços públicos.

A pessoa jurídica constituída com o fim exclusivo de servir à coletividade terá os benefícios que a lei lhe conferir. Assim, a declaração de utilidade pública serve, em última análise, como ferramenta de que dispõe o ente político para estimular a atuação suplementar de entidades privadas em áreas como a assistência social, educação, cultura e esporte.

Por essa razão, **competete a cada ente federativo estabelecer os requisitos para o reconhecimento de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como entidades de utilidade pública**. Igualmente, cabe ao ente federativo especificar quais favores e vantagens decorrem do ato de declaração, segundo seu interesse.

No Município de Marabá, o ato declaratório é veiculado por lei ordinária, conforme determinado no art. 2º da Lei municipal nº 17.672, de 29 de abril de 2015. Cuida-se de ato administrativo, sob o ponto de vista material. Todavia, é lei em sentido formal.

A Constituição Federal distribui a competência material sobre o tema da seguinte forma:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Desse modo, a edição de lei para declaração de utilidade pública municipal é matéria de interesse legislativo municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Município legislar sobre interesse local.

Ainda, na profícua lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., entende-se que:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. ***O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.***
[grifou-se]

Cuida-se, pelo exposto, de matéria de competência legislativa do município.

2.1. INICIATIVA

A segunda análise corresponde à iniciativa de lei, ou seja, a quem cabe apresentar a proposição para inovar ou criar lei ordinária.

O art. 168, do RI, fixa a lista daqueles autorizados para iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:

(...)

II – os de lei ordinária:

- a) ao Prefeito Municipal;
- b) **a qualquer vereador;** (grifou-se)

Especificamente sobre a iniciativa para projeto de lei de declaração de utilidade pública municipal, assim determinou a Lei nº 17.672/2015, alterada pela Lei nº 18.190, de 18 de maio de 2023, do município de Marabá:

Art. 2º. O pedido de declaração de utilidade pública municipal será conferida **por lei municipal**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo

ou **por qualquer dos vereadores**, por solicitação do representante legal da entidade que pretenda ter essa declaração.

Neste caso, o autor é o Vereador Fernando Henrique Pereira da Silva que apresenta a medida na espécie Projeto de Lei para criar lei ordinária municipal.

Pelo exposto, constato que **o autor possui legitimidade para a apresentação do projeto.**

2.2. REQUISITOS LEGAIS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Compete a cada ente federativo estabelecer os requisitos para o reconhecimento de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como entidades de utilidade pública.

No Município de Marabá, a matéria foi disciplinada pela Lei local nº 17.672/2015, alterada pela Lei nº 18.190/2023, segundo a qual:

Art. 1º. A sociedade civil, a associação ou a fundação constituída ou em funcionamento no Município de Marabá, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, pode ser declarada de utilidade pública municipal, **desde que comprove:**

- I - que adquiriu personalidade jurídica;
- II - que está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda;
- III - que está em funcionamento há pelo menos um ano;
- IV - que os cargos de sua direção não são remunerados;
- V - que seus diretores são pessoas idôneas.

Parágrafo único. A comprovação de cumprimento da exigência prevista no inciso V deverá ser feita mediante certidões negativas criminais dos órgãos da justiça estadual e federal.

No caso dos autos, foi juntada comprovação: a) de que adquiriu personalidade jurídica (ata de fundação e estatuto social registrado no Registro de Pessoa Jurídica e certidão de existência jurídica); b) de que está inscrita no CNPJ (certidão de inscrição); c) de que está em funcionamento há mais de um ano (ata de constituição e certidão de inscrição no CNPJ); d) de que os cargos de sua direção não são remunerados (declaração); e) de idoneidade de seus diretores (certidões negativas criminais dos órgãos de justiça de nível federal e estadual referentes aos membros da diretoria).

Assim, considerando que foram satisfeitos os requisitos cumulativos que **condicionam a declaração de utilidade pública, recomendo o prosseguimento do feito.**

2.3. REQUISITOS FORMAIS

Passo à análise dos aspectos formais do projeto de lei, conforme o que dispõe o art. 167 do Regimento Interno da Câmara, a seguir transcrito:

Art. 167. Além do disposto no artigo 160 deste Regimento, são requisitos dos projetos:

I – ementa elucidativa de seu objetivo;

II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III – assinatura do autor ou autores;

IV - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

§ 1º. A numeração dos artigos dos projetos far-se-á pelo processo ordinal de 1 a 9 e cardinal de 10 em diante.

§ 2º. Os projetos não poderão conter artigos com matérias em antagonismo ou sem relação entre si.

Constato que a proposição legislativa analisada atende aos requisitos, pois apresenta ementa clara e objetiva; o pedido apresenta justificativa da medida por escrito; numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame e não há contradições entre seus artigos. Outrossim, **prescinde da cláusula de revogação das disposições em contrário, uma vez que não há o que revogar.**

De outra banda, deve-se observar, ainda, que o projeto de lei deve ser instruído com documentos que sustentem o seu objeto, ou seja, deve apresentar cópia da lei que pretende alterar, se for o caso.

É o que dispõe o art. 160, do RI, vejamos:

Art. 160. Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, e, se fizer referência à lei ou tiver sido precedida de estudos, pareceres ou despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos.

Dessa maneira, não havendo a necessidade de atender a este requisito, resta superada a análise.

Para o regular trâmite do projeto, exige-se parecer **da Comissão de Justiça, Legislação e Redação** (art. 51, I, RICMM), a quem compete opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei.

Por conseguinte, a presente análise e fundamentação escrita de membro do Departamento Jurídico da Câmara é obrigatória, na forma prescrita no art. 70, §3.º, do RICMM.

Ademais, considerando se tratar de matéria atinente a políticas públicas, faz-se necessária a submissão à **Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública** para emissão de parecer, em conformidade com o art. 56, inciso XVI, RICMM.

Verifica-se, igualmente, a necessidade de emissão de parecer pela **Comissão de Finanças e Orçamento**, uma vez que o projeto de lei sob análise trata de instituto cuja finalidade precípua é concessão de benefícios tributários por lei. Nesse sentido dispõe o Regimento Interno no art. 52, VIII, do RICMM.

Ademais, tratando-se de proposição legislativa da espécie Projeto de Lei, a matéria deve se sujeitar à deliberação do Plenário ou da Mesa Diretora, nos termos do artigo 159, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá - RICMM.

O quórum de votação, em Plenário, é de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o artigo 219, do RICMM.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por não verificar vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam a tramitação, recomendo à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, a emissão de parecer pelo prosseguimento do feito, pugnando-se pela oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública.

O **quórum** de votação é de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o artigo 219, do RICMM.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 25 de abril de 2025.

CARLA DA SILVA LOBO
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 26655